



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13891.000106/2003-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.568 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AGRINDUS S/A EMPRESA AGRÍCOLA PASTORIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmissível Recurso Voluntário contra decisão que homologa integralmente os débitos vindicados pelo contribuinte na DCOMP de origem, por ausência de sucumbência processual e ocorrência de preclusão lógica do direito de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ 1, complementando-o ao final:

*O presente processo tem origem na declaração de compensação (DCOMP) de fls. 1 e 2, protocolada em 15/05/2003, cujos créditos alegados referem-se aos saldos negativos de IRPJ apurado nos anos calendários de 1999 a 2002 e saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001.*

*2 — Despacho Decisório exarado em 29/04/2008, de fl. 459, da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, não reconheceu os direitos creditórios decorrentes dos saldos negativos do IRPJ apurados nos anos calendários de 1999 e 2000, reconheceu parcialmente os saldos negativos do IRPJ apurados nos anos calendários de 2001 e 2002; reconheceu os direitos creditórios relativos ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001 e homologou as DCOMP relacionadas às fls 1 e 2 e as de fls. 416/20.*

*3 - Inconformada com despacho parcialmente denegatório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 485) em que reconheceu que houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado e alega ter recorrido ao judiciário através do mandado de segurança nº 2008.61.02.003300-0 para ver reconhecida a ilegalidade da exigência formulada em intimação para apresentação de livros fiscais e contábeis de anos situados entre 1992 e 2002.*

Aduzo que constam dos autos:

- Despacho Decisório DRF/RPO/Seort às e-fls. 620 determinando o refazimento da compensação definida no Despacho Decisório DRF/RPO/Seort de fl. 459 (e-fls. 467) em procedimento de ofício, sob a justificativa de que nele não foram consideradas DCOMPS eletrônicas vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 relacionadas à fls. 418 (e-fls. 426) e que o contribuinte declarou débitos em duplicidade nas DCOMP-formulário 19390.43118.131004.1.7.03-0315, 38086.54417.300905.1.3.02-1402 e 33841.34083.101005.1.7.02-0000;

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ 1, conforme acórdão n. 12-32.503, de 5 de agosto de 2010 (e-fl. 552), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA RFB. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPROCEDÊNCIA POR PERDA DE OBJETO.

Se a compensação declarada pelo contribuinte foi expressamente homologada pela autoridade fazendária, não cabe a manifestação de inconformidade contra ato que não homologou compensação.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 01/09/2010 (e-fls. 627), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Inicialmente, diz que "*Durante o processo supra foi a contribuinte intimada a apresentar uma extensa relação de documentos para a apuração de operações tributárias compreendidas entre 1992 e 2002*" e que "*A empresa fiscalizada manifestou-se no sentido de não estar obrigada a apresentar tal documentação, tendo em vista o que dispõem o Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999 e o Código Tributário Nacional, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 118/05, no tocante à guarda de documentos e direito de ação para apuração de créditos tributários em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista não haver justificativa legal para a pretensão da Receita Federal, pois a obrigação legal de guarda e conseqüentemente exibição dos documentos exigidos já se encontrava fulminada pela decadência e prescrição*".

Acrescenta que "*Aceitar a pretensão da Receita Federal naquele momento seria contrariar o disposto no artigo 5º, II, da Lei Maior, ferindo o direito líquido e certo de só se fazer aquilo que determina a lei, ou seja, estar obrigada à cumprir a exigência da Receita Federal somente nos prazos legais que já se encontravam superados*" e que "*Diante de tal situação, esta manifestante vem buscando junto ao Judiciário, seja reconhecida a ilegalidade de tal exigência, através do Mandado de Segurança que tramita na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob Co nº 2008.61.02.003300-0, que se encontra pendente de decisão*".

Ressalta que "*(...) o processo que gerou o não reconhecimento de direito creditório em favor desta peticionaria, refere-se a simples procedimento para Declaração de Compensação, de iniciativa do contribuinte e todas as informações prestadas desde 1992 pela contribuinte se basearam em informações já constantes de documentação apresentada ao longo destes anos através das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, não tendo sido constatada oportunamente pela Receita Federal qualquer irregularidade, não se podendo trazer agora discussão neste sentido, posto que operada a decadência*" e que "*Mesmo tendo a certeza quanto à desobrigação de conservação e apresentação da documentação requerida pela fiscalização, a contribuinte apresentou todos os documentos encontrados, entre eles demonstrativo dos créditos, DIPJs, DCTFs, cópias do livro contábil, etc.*".

Sustenta que "*(...) buscou informações que indicassem a origem do crédito, tendo solicitado inclusive aos bancos identificados informações da época, porém não foi possível tal detalhamento de informação tendo em vista os muitos anos passados e a diferença entre os sistemas eletrônicos da época e os atuais*".

Aduz que "*fez sua declaração de compensação com os créditos que constavam de seus livros contábeis (e demais declarações) na época, inclusive com uma relativa "chancela" da Receita porque naquele momento não existia qualquer restrição aos créditos informados pela empresa, diversos deles com mais de cinco anos de origem*".

Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida e reconhecimento de todos os direitos creditórios pleiteados, referentes ao IRPJ e CSLL.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, deixo de conhecê-lo por ausência de sucumbência processual, requisito de admissibilidade necessário ao prosseguimento do feito, conforme será explicado na seqüência.

Como dito no preâmbulo, o presente processo trata de declaração de compensação apresentada em formulário (e-fls. 02 e 03), em que o contribuinte pretende utilizar créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002 e crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001 para compensar com os débitos de estimativa mensal de IRPJ (código 5993) e estimativa mensal de CSLL (código 2484) relacionados abaixo:

Código Trib/Contrib.	Período Apuração	Data vencimento	Valor (R\$)
5993	Jan/2003	28/02/2003	6.692,74
5993	Fev/2003	31/03/2003	6.334,35
5993	Mar/2003	30/04/2003	10.356,30
2484	Dez/2002	31/01/2003	5.743,69
2484	Jan/2003	28/02/2003	2.626,58
2484	Fev/2002	31/03/2003	2.509,96
2484	Mar/2003	30/04/2003	3.930,44

Os débitos acima foram integralmente homologados, conforme comprovado nos excertos dos Despachos Decisórios do Seort da DRF em Ribeirão Preto abaixo:

#### **Despacho Decisório Seort - e-fls. 467**

*d) homologar a declaração de compensação de fls. 01 a 02 até o limite dos créditos indicados em b) e c), sem prejuízo de a Fazenda Nacional proceder, quando necessário, fiscalização do que lhe convier, para exigência de débitos que venham a ser constatados.*

#### **Despacho Decisório Seort - e-fls. 620**

Dcomp	Débitos Declarados			Valor Homologado	Valor Não Homologado
	Código	P.A	Valor Originário		
formulário	5993	01/2003	6.692,74	6.692,74	0,00
formulário	5993	02/2003	6.334,35	6.334,35	0,00
formulário	5993	03/2003	10.356,30	10.356,30	0,00
formulário	2484	12/2002	5.743,69	5.743,69	0,00
formulário	2484	01/2003	2.626,58	2.626,58	0,00
formulário	2484	02/2003	2.509,96	2.509,96	0,00
formulário	2484	03/2003	3.930,44	3.930,44	0,00

Pelo exposto, assiste razão à DRJ/RPO, ao propugnar no acórdão recorrido a improcedência da Manifestação de Inconformidade por perda de objeto, eis que ausente o interesse recursal necessário ao prosseguimento do rito processual.

O interesse recursal é relacionado ao prejuízo eventualmente sofrido pelo Recorrente, e, nas palavras, de Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Puzzol, tem a seguinte conceituação:

*O interesse em recorrer está relacionado com a necessidade do recurso, para a obtenção do reexame da decisão impugnada. Assim, para que o recorrente tenha interesse em recorrer, é preciso que ele haja sofrido prejuízo (sucumbência), ou seja, que a decisão impugnada lhe tenha sido desfavorável total ou parcialmente, ou melhor, que o recorrente não tenha obtido com o pronunciamento judicial tudo aquilo que ele pretendia e poderia ter obtido do processo<sup>1</sup>.*

Ocorreu, *in casu*, a preclusão lógica, a qual é tida, tecnicamente, como a prática de um ato processual (homologação da DCOMP até o limite do crédito postulado) incompatível com o interesse em recorrer.

Pelo exposto voto pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

<sup>1</sup> Extraído do livro: Recursos no Processo Civil; Editora Atlas, São Paulo, 5ª edição, 2007, página 22.